DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3830/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4600/2015
PROTOCOLO	: 1581519
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS – MS
JURISDICIONADA	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO	: PREFEITA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 073/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 25/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: A. C. DE MELLO & CIA LTDA
VALOR	: R$ 78.279,90
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVDA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 073/2014** - (fls. 239-242) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de materiais de expediente, com o valor de R$ 78.279,90 (setenta e oito mil duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite n.º 25/2014 e da formalização contratual foram apreciados e reputados *legais* e *regulares*, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN– 350/2016 - (fls. 376-378).

Posteriormente a Decisão Singular DSG-G.ICN-7264/2016 (fls.386-388) julgou regular e legal a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 073/2014.

Após análise dos documentos acostados, a 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas emitem juízo de valor concluindo pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–*

17328/2017 - (fls. 502-505) e o r. Parecer *PAR - 4ª PRC - 5526/2018* - (fls. 506-507), oportunidade em que este *parquet* pugna pela imposição de multa ao gestor em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase - execução financeira do contrato, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do RITC/MS.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de execução financeira do *Contrato Administrativo n.º 073/2014* (fls. 239-242), os quais verifico que foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 78.279,90
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 11.440,95
Valor Final Contratado	R$ 66.838,95
Valor Empenhado	R$ 66.838,95
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 66.838,95
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 66.838,95

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 505), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 73/2014 celebrado entre o Município de Deodápolis (CNPJ Nº 03.903.176/0001-41), através do Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 15.821.785/0001-30) e a empresa A. C. de Mello & Cia Ltda (CNPJ Nº 05.741.310/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (fls. 506-507), *in verbis:*

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

> *II - multa ao Jurisdicionado, Maria das Dores de Oliveira Viana, inscrita no CPF n. 707.119.761-04, pela remessa intempestiva de documentos referentes a 3ª fase, infringência a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A, combinado com a Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, artigo 170, §1º, inciso;*
>
> *III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos relativamente à *prestação de contas da execução financeira* do *Contrato Administrativo n.º 073/2014* evidenciam a exatidão de seus valores e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 073/2014** celebrado entre o **Município de Deodápolis/MS,** CNPJ/MF nº 03.903.176/0001-41, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, como contratante, e de outro lado, a empresa **A. C. de Mello & Cia Ltda**, CNPJ/MF n.º 05.741.310/0001-80, representada pelo Senhor Marcos Cândido, CPF/MF nº 878.245.901-00, como contratada, porquanto verifico que foram observadas as disposições contidas na lei federal n.º 4.320/64, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações do contrato, configurando a ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III e art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, §

1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF n.º 707.119.761-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator